

garantido o direito de livre entrada em todas as fábricas de rédes ou de aparelhos de pesca e de conservas de peixe e de utilização dos produtos e sub-produtos da pesca, mediante a apresentação do bilhete de identidade indicado no artigo 3.º d'este decreto.

Art. 2.º Aos proprietários das fábricas referidas no artigo anterior incumbe o dever de facultar a entrada e de prestar todos os esclarecimentos que lhes sejam pedidos por qualquer das entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3.º Pela Direcção Geral da Marinha e para os efeitos d'este decreto serão fornecidos bilhetes de identidade, segundo o modelo a seguir publicado, às referidas entidades.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Luis António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães.



**BILHETE DE IDENTIDADE**

(Decreto n.º 19:620)

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

Direcção Geral da Marinha

De .....

Ministério da Marinha, ... de ... de 193...

O Director Geral,



financeiras pelo respectivo Instituto ou com o curso de administração militar.

§ único. A despesa para a remuneração do referido director interino será satisfeita pelas disponibilidades constantes dos artigos 1.º e 3.º do capítulo 1.º do orçamento da mesma Administração Geral para o ano económico corrente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Olivetra—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—Jodo Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

**Decreto n.º 19:622**

Tendo a organização judiciária das colónias, aprovada por decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927, preceituado que os lugares de notário sejam preenchidos em bacharéis ou licenciados em direito, mediante concurso documental, a que só podem concorrer diplomados com concurso para notário pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, tal regime tem sido de difícil execução na Índia, sendo razão principal do facto a circunstância de no mesmo Estado existirem notas que, pelo seu acanhado rendimento, não têm sido procuradas por bacharéis ou licenciados, mesmo naturais da Índia.

A fim de facilitar o provimento em diplomados, preceituou a mesma organização judiciária que o governador geral da Índia, ouvido o presidente da Relação, apresentasse as modificações a fazer no número, área e sede dos lugares de notário.

Do estudo sobre o assunto reconhece-se que algumas notas de pequeno movimento devem ser mantidas, visto respeitarem a comarcas existentes no mesmo Estado, sendo de considerar que apenas poderão desaparecer as notas de Perném e de Pondá, aquela para ser englobada no serviço notarial da sede da comarca; esta, de tam restrito movimento que se torna lógico o desaparecimento do lugar privativo, passando o serviço da nota a ser desempenhado pelo escrivão do julgado, como acontece nos mais julgados municipais especiais.

Há assim que alterar a lei vigente sobre o modo de provimento dos lugares de notário na Índia, continuando a ser providas em diplomados em direito as notas das comarcas mais importantes (Ilhas de Goa, Bardez e Salsete), e sendo nas restantes comarcas o provimento pelo governador geral, mediante concurso, no que se segue sistema igual ao que vigorava à data da publicação da organização judiciária.

Ouvido o Conselho Superior das Colónias e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

**Decreto n.º 19:621**

Considerando que é indispensável e urgente proceder à reorganização dos serviços de contabilidade da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, de modo a subordiná-los inteiramente às novas normas gerais de contabilidade pública;

Considerando que a extrêma complexidade e crescente desenvolvimento de tais serviços exigem um funcionário especializado, que se não encontra nos quadros do pessoal telégrafo-postal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O lugar de director dos serviços de contabilidade da Administração Geral dos Correios e Telégrafos poderá ser provido interinamente, sob proposta do administrador geral, em individuo estranho aos quadros, habilitado com o curso de sciências económicas e

fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Apenas os lugares de notário nas comarcas das Ilhas de Goa, Bardez e Salsete serão providos em bacharéis ou licenciados em direito, nos termos estatuídos na organização judiciária das colónias, aprovada por decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927, sendo os mais lugares de notário no Estado da Índia providos pelo governador geral, conforme o regime vigente no mesmo Estado à data da referida organização e tendo-se em vista o artigo 10.º do decreto n.º 17:880, de 15 de Janeiro de 1930.

Art. 2.º Os notários não bacharéis ou licenciados em direito que servem nas comarcas mencionadas no artigo anterior são mantidos nos seus lugares, sem prejuízo da transferência, nos termos da lei vigente.

Art. 3.º São extintos os lugares de notário em Pondá e Perném, passando a nota de Pondá para o escrivão do julgado do mesmo nome e a de Perném para as notas da comarca de Bardez.

§ único. A Presidência da Relação de Nova Goa, ouvido o juiz de direito da comarca de Bardez, providenciará sobre a entrega dos livros e mais documentos da nota de Perném a um dos notários da comarca.

Art. 4.º Caso fique deserto o concurso para lugar de notário nas comarcas referidas no artigo 1.º ou a nomeação fique sem efeito por facto imputável ao nomeado, poderá o Ministro das Colónias, ouvido o Conselho Superior Judiciário das Colónias, nomear, independentemente de concurso, bacharel ou licenciado em direito que dê garantias de idoneidade para o cargo.

Art. 5.º (transitório). O actual notário de Perném passa para idêntico lugar que se acha vago na comarca de Quepém e o actual notário de Pondá manter-se há na efectividade do seu cargo até ser colocado em vaga de notário que se dê no Estado da Índia e que não seja nas comarcas mencionadas no artigo 1.º

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Montetro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

**Decreto n.º 19:623**

Muito deve a instituição do regime republicano em Portugal a Basílio Teles, pela orientação dos seus valiosos estudos políticos, económicos e sociais e pela propagação persistente, e através de todos os sacrifícios, dos princípios e ideais de uma sã democracia.

Motivo de justa gratidão nacional constituem ainda os exemplos cívicos de irrepreensível austeridade, isenção e honestidade, e ainda do mais desinteressado patriotismo, de que deu provas em toda a sua vida política, quer antes quer depois da implantação da República.

Nestes termos e a fim de que a Nação demonstre o público apreço pela memória de tam egrégio cidadão;

Atendendo a que foi exposta ao Governo a situação precária em que se encontra D. Carlota Emília Teles, irmã sobrevivente de Basílio Teles;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a D. Carlota Emília Teles, irmã do falecido publicista Basílio Teles, a pensão do Tesouro da importância de 500\$ mensais.

Art. 2.º A pensão concedida no artigo anterior regula-se nos termos do decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Montetro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 19:624**

Tornando-se necessário promover diversas transferências de verbas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931 as transferências de verbas seguintes:

### CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral

Artigo 13.º Material de consumo corrente:

Do n.º 1) Impressos (Para a 10.ª Repartição de Contabilidade) . . . . .	<u>5.000\$00</u>
---	------------------

Para o n.º 2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, etc. (Para a 10.ª Repartição de Contabilidade)	<u>5.000\$00</u>
---	------------------